



EMENDA N°
(à MP nº 759, de 2016)

Os artigos “d)” e “e)” do inciso I, do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973, pela redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

SF/17429.19702-45

“Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 213.

I -

.....
d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;”



JUSTIFICAÇÃO

Essa dispensa da apresentação de ART e/ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público se justifica pelo fato de esse profissional não ser obrigado a efetuar o pagamento de anuidades aos respectivos conselhos, não havendo, consequentemente, a obrigatoriedade de emissão dos documentos citados.

Decerto, se não houver essa excepcionalização quanto à dispensa de ART ou RRT o procedimento de regularização fundiária restará muito dispendioso ao Poder Público promotor da Regularização Fundiária.

Cabe lembrar que o art. 288 C da Lei Nacional de Registros Públicos, Lei nº. 6015/73, já prevê tal possibilidade:

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda em análise.

Sala de sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SF/17429.19702-45